

## LEI Nº 2.366/2014

Altera a Lei Complementar 1.511, de 19 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Viçosa, Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos da lei Complementar nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 1.634, de 23 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 132.** A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:

**I** – 16,57% (dezesesseis vírgula cinquenta e sete por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1.511 de 19 de novembro de 2002;

**II** – 16,57% (dezesesseis vírgula cinquenta e sete por cento) da totalidade das remunerações de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002.

**§ 1º** - O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob o seu controle direto ou indireto, contribuirão, para o Fundo Financeiro de que trata o art. 134 com alíquota suplementar de 3,43% (três vírgula quarenta e três por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002.

**§ 2º** - O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata os incisos I e II do presente artigo.

**Art. 137.** A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Viçosa será do dirigente máximo do órgão ou entidade que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

**Parágrafo único.** Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações ao Instituto incidirão juros atualizados pela variação do IPCA, mais 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor originalmente devido.

**Art. 148.** O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto contribuirão mensalmente para o Regime Próprio de Previdência Social com valores correspondentes a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento das remunerações, dos proventos e das pensões pagas aos participantes ativos, inativos e pensionistas.

**§ 1º** - As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

**§ 2º** - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal.

**§ 3º** – Os valores correspondentes à taxa de administração de que trata o *caput* serão depositados em conta específica do IPREVI.

**§ 4º** – Eventuais sobras do valor referido no *caput* deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.”.

**Art. 2º** Ficam revogados os dispositivos em contrario e, em especial, a Lei nº 1.728, de 30 de março de 2006, a Lei nº 1.860, de 26 de dezembro de 2007, a Lei nº 2.011, de 15 de janeiro de 2010 e a Lei nº 2.201, de 26 de dezembro de 2011.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Viçosa, 24 de março de 2014.

Celito Francisco Sari  
Prefeito Municipal

**(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 18/03/2014)**